

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

EDITAL Nº 4, DE 1º DE JULHO DE 2014

### REGIME DE MIGRAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PRIVADAS PARA O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 6 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 8 de agosto de 2013, considerando (i) a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 2501/DF, em sessão de 04 de setembro de 2008, que declarou inconstitucional o dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais que permitia, em afronta ao estabelecido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a vinculação de instituições de educação superior (IES) mantidas pela iniciativa privada ao sistema estadual de ensino; (ii) que a decisão do STF reafirmou a vinculação das instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada ao sistema federal de ensino, notadamente para fins de autorização, supervisão e avaliação; (iii) que o STF modulou os efeitos de sua decisão, reconhecendo a validade dos atos regulatórios (e os deles decorrentes) praticados até a data do julgamento da ADIn no âmbito do sistema estadual de ensino de Minas Gerais, em face das instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; (iv) que o prosseguimento das atividades das instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada e que se achavam vinculadas ao sistema estadual de ensino requer, necessariamente, integração ao sistema federal de ensino, mediante a edição de atos regulatórios pelos órgãos competentes, na forma da Constituição Federal, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, consolidada e republicada em 29 de dezembro de 2010, e dos demais instrumentos normativos que compõem o marco regulatório da educação superior do sistema federal de ensino; (v) a publicação do Edital SERES n.º 01/2011 e do Edital SERES n.º 01/2012, que estabeleceram as regras a serem seguidas pelas instituições de educação superior para

a migração para o sistema federal de ensino; (vi) os fundamentos e as conclusões espostas no Parecer nº 1.371/2008-CGEPD e no Parecer nº 001/2011-CGEPD, ambos da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação; e (vii) a edição da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012; TORNA PÚBLICOS os critérios e as condições para que, em todo o território nacional, as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada, que, mesmo após a publicação dos editais SERES n.º 01/2011 e 01/2012, encontram-se vinculadas aos sistemas estaduais de ensino, solicitem sua integração ao sistema federal de ensino, de modo a adequar sua atuação à Constituição Federal e aos comandos normativos anteriormente citados, especialmente às disposições dos artigos 9º e 16 da Lei 9.394, de 1996.

## 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO PEDIDO DE MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

- 1.1. Este Edital estabelece os procedimentos do "regime de migração de sistemas", necessários ao cumprimento da legislação nacional pertinente, definindo a forma como as instituições de educação superior, preponderantemente mantidas e/ou geridas pela iniciativa privada, atualmente sob o poder regulatório dos sistemas estaduais de ensino, serão submetidas ao regramento federal, observando-se as disposições dos artigos 9º e 16 da Lei 9.394, de 1996.
- 1.2. As disposições do presente Edital aplicam-se a todas as instituições de educação superior (IES) preponderantemente mantidas e/ou geridas pela iniciativa privada e que estão submetidas à avaliação, à supervisão e à regulação dos sistemas estaduais de ensino.
- 1.3. A tramitação de todo o processo de migração dar-se-á por meio do Sistema Eletrônico de Fluxos de Processos - e-MEC.
  - 1.3.1. A instituição de educação superior (IES) que não tenha acesso ao e-MEC deverá solicitar a chave de identificação para acessar o referido sistema, nos termos do art. 2º e seguintes da Portaria Normativa n.º 40/2007, por meio do sítio eletrônico <http://emec.mec.gov.br/ies>
- 1.4. Após obter acesso ao sistema e-MEC, a IES deverá preencher, no período entre 2 de julho e 30 de setembro de 2014, formulário específico para a formalização do pleito de migração, informar seus cursos e inserir os documentos

comprobatórios das informações prestadas, necessários à análise do pedido, segundo as rotinas próprias do sistema federal de ensino, descritas no Decreto nº 5.773, de 2006, e na Portaria Normativa MEC n.º 40, de 2007, para análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES).

1.4.1. O preenchimento do formulário de migração gerará um processo específico, doravante denominado "processo de migração".

1.4.2. As IES deverão inserir nos campos pertinentes os arquivos dos documentos comprobatórios, de forma legível e identificados, para todos os itens, tais como: i) início da oferta; ii) carga horária; iii) número de vagas; iv) ato autorizativo (credenciamento, autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento, acompanhado do curso a que se refere); entre outros (disponibilidade do imóvel, vinculação de alunos, edital de processo seletivo).

1.5. No regime de migração de sistemas de que trata este Edital, as taxas previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio 2004, não serão exigidas na apresentação do pedido de migração, sendo devidas, apenas, por ocasião do protocolo dos pedidos de credenciamento da IES, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, observado o item 2.3. deste Edital.

## 2. DO PROCESSO DE MIGRAÇÃO

2.1. O protocolo do pedido de migração assegura a continuidade e a regularidade das atividades desenvolvidas pela instituição, até que haja deliberação pelo Ministério da Educação, desde que o pedido tenha sido protocolado junto ao órgão federal no prazo e na forma do item 1.4 deste Edital.

2.2. Ao final da análise do processo de migração, a SERES emitirá parecer, deferindo ou indeferindo a migração da IES para o sistema federal de ensino, e indicará o tipo de ato a ser solicitado pela IES (credenciamento da IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cada curso).

2.3. A IES deverá protocolar, no sistema e-MEC, cada pedido de ato autorizativo, conforme indicado no parecer final do processo de migração, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à conclusão do processo de migração, atentando-se

à regra prevista no item 5.2. deste Edital.

2.4. Durante a análise dos processos de migração, poderão ser realizadas, por parte da SERES, diligências objetivando o esclarecimento de dúvidas ou a complementação das informações prestadas pela IES.

2.4.1. As diligências deverão ser respondidas pela IES no prazo estipulado pela SERES.

2.5. Os Centros Universitários e as Faculdades que porventura possuam campi fora de sede deverão providenciar o seu desmembramento, solicitando processos de migração distintos para cada IES (IES principal e cada campus fora de sede anteriormente existente).

2.5.1. As Universidades que possuam campus fora de sede deverão protocolar um único processo de migração.

2.5.2. Ao preencher o formulário de migração, a IES deverá informar quais são a unidade principal e as respectivas desmembradas.

2.5.2.1. No processo de migração das IES desmembradas, devem ser apresentados documentos que se refiram, especificamente, ao antigo campus fora de sede, como atos autorizativos referentes àquele local de oferta, se houver, e documentos que comprovem a existência de atividades acadêmicas naquele local.

2.5.3. Havendo pedido de desmembramento, serão considerados para a nova mantida somente os cursos, número de vagas e condições de oferta existentes no local de oferta, no antigo campus fora de sede, na data de publicação do presente Edital, contanto que sejam regulares.

2.5.4. Após a conclusão do processo de migração, os Centros Universitários e as Faculdades que anteriormente possuíam campi fora de sede deverão protocolar processos de credenciamento distintos para a IES principal e as desmembradas, observado que, em relação às Universidades, deverá ser protocolado um único processo de credenciamento, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.5.5. Não será aproveitado, nem para a IES principal, nem para a desmembrada, o Índice Geral de Curso (IGC) eventualmente existente,

previsto no artigo 33-B da Portaria Normativa 40, de 2007.

### 3. DO REDEDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES

- 3.1. Os atos de credenciamento e de recredenciamento expedidos pelos sistemas estaduais de ensino sujeitam-se, a partir da data de publicação deste Edital, ao recredenciamento como medida necessária para o aperfeiçoamento da vinculação e regularização da IES junto ao sistema federal de ensino.
- 3.2. Após a análise do processo de migração e havendo deferimento de migração da IES para o sistema federal de ensino, a instituição deverá efetivar pedido de recredenciamento, nos termos do item 2.3, sob pena de sujeição da IES à ação de supervisão do Poder Público Federal, nos termos do art. 11 combinado com art. 45 do Decreto nº 5.773, de 2006.
- 3.3. Os pedidos de recredenciamento deverão ser instruídos com os documentos de rotina do sistema federal de ensino, indicados no Decreto nº 5.773, de 2006, além do ato autorizativo de credenciamento originário e de eventual recredenciamento, emitido pelo órgão competente do sistema estadual de ensino.
- 3.4. Protocolado o pedido de recredenciamento, o enquadramento da organização acadêmica no sistema federal de ensino (Universidade, Centro Universitário ou Faculdade), conforme inteligência do art. 13, § 3º, do Decreto nº 5.773, de 2006, será decidido pelo Conselho Nacional de Educação, observados os parâmetros para credenciamento de instituições, como também os elementos da avaliação e o parecer da SERES, independentemente da organização acadêmica da instituição no sistema estadual de ensino.
  - 3.4.1. Instituições que possuem autonomia universitária manterão tal prerrogativa até a conclusão do processo de recredenciamento, quando se definirá qual a organização acadêmica da instituição, nos termos do item 3.4.
- 3.5. A manutenção do regime de autonomia nos campi fora de sede das universidades observará o procedimento do art. 72 combinado com o art. 24, § 1º, ambos do Decreto nº 5.773, de 2006, sem prejuízo de eventual revogação de sua autonomia, a partir da análise dos elementos de instrução do processo

de credenciamento da instituição.

#### 4. AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

- 4.1. Os pedidos de autorização de cursos que, na data da publicação deste Edital, estiverem em tramitação nos sistemas estaduais de ensino, bem como os novos pedidos de autorização de cursos, deverão ser protocolizados no sistema e-MEC, na forma dos itens 2.2 e 2.3 deste Edital, não sendo aproveitados os atos instrutórios praticados no âmbito daqueles sistemas.
- 4.2. Ficarão sobrestados os pedidos de autorização de novos cursos de instituições em processo de migração de sistema até que seja proferido despacho saneador no processo de credenciamento da instituição.
- 4.3. As instituições deverão observar o disposto no art. 28 e parágrafos do Decreto n.º 5773, de 2006 para a solicitação de autorização de cursos no sistema federal de ensino.

#### 5. RECONHECIMENTO DE CURSOS

- 5.1. As IES sujeitas ao regime de migração disciplinado neste Edital deverão, na forma e no prazo descritos nos itens 2.2 e 2.3 deste Edital, protocolar no sistema e-MEC pedido de reconhecimento daqueles cursos que:
  - a) tenham atingido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da integralização da carga horária; ou
  - b) possuam pedido de reconhecimento em trâmite no respectivo sistema estadual de ensino.
- 5.2. Para os cursos que não estejam nas condições do item 5.1, a IES deverá aguardar o prazo previsto no artigo 35 do Decreto 5.773, de 2006, para protocolar o pedido de reconhecimento.
- 5.3. Para os cursos cujos pedidos de reconhecimento estavam em tramitação no sistema estadual de ensino, não haverá aproveitamento dos atos instrutórios já realizados no âmbito daquele sistema.
- 5.4. A IES com cursos pendentes de ato de reconhecimento, cujos processos não tenham sido decididos até a data da conclusão da primeira turma, poderá emitir

diplomas, desde que tenha protocolado o pedido de migração no prazo definido no item 2.3.

5.4.1. Os cursos referidos no item anterior consideram-se reconhecidos exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, aplicando-se, por analogia, o regramento do art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 2007.

5.5. O reconhecimento dos cursos de Medicina, Direito, Odontologia e Psicologia sujeitam-se aos procedimentos específicos do sistema federal de ensino, nos termos do art. 36 do Decreto n.º 5773, de 2006.

## 6. RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

6.1. Os atos autorizativos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos expedidos pelos sistemas estaduais de ensino estarão sujeitos a renovação de reconhecimento e deverão observar a rotina dos itens 2.2 e 2.3.

6.2. A renovação de reconhecimento dos cursos de Medicina, Direito, Odontologia e Psicologia sujeitam-se aos procedimentos específicos do sistema federal de ensino, nos termos do art. 36 e 41, §2º do Decreto n.º 5773, de 2006.

## 7. DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SOBRE AS INSTITUIÇÕES E CURSOS SUPERIORES

7.1. Incide imediatamente sobre as instituições sujeitas ao regime de migração a competência do Ministério da Educação (MEC) de regulação, supervisão e avaliação.

7.1.1. O MEC poderá, independentemente de qualquer condição, de ofício ou mediante representação, exercer a supervisão sobre as referidas IES e cursos, nos termos do artigo 45 e seguintes do Decreto 5.773, de 2006.

7.1.2. As instituições referidas no item 7.1 passam a se submeter ao processo de avaliação federal e às consequências de seus resultados, observando-se todos os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 2004, bem como o ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, além do regime de transição disciplinado neste Edital.

## 8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1. O prazo para ingresso das IES no sistema federal de ensino, beneficiando-se do regime de migração disciplinado neste Edital, inicia-se em 2 de julho de 2014, perdurando até 30 de setembro de 2014.
- 8.2. Na fase de instrução dos processos regulatórios protocolados pela IES (recredenciamento da IES e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos), será, necessariamente, realizada visita in loco, para a verificação das condições de oferta de educação superior.
- 8.3. Nenhum ato autorizativo expedido pelos sistemas estaduais de ensino após a data de publicação do presente Edital terá validade para fins de emprestar regularidade às instituições e aos cursos enquadrados na presente situação.
- 8.4. A IES terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo expedido pelo sistema estadual de ensino, para iniciar o funcionamento de seus cursos, sob pena de caducidade de tal ato, na forma do art. 68 do Decreto 5.773, de 2006.
- 8.5. Eventuais dúvidas decorrentes do presente Edital serão dirimidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação podendo, ainda, ser encaminhadas por meio do seguinte endereço eletrônico: [editalseresmigração@mec.gov.br](mailto:editalseresmigração@mec.gov.br).

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

(Publicação no DOU nº 124, de 02.07.2014, Seção 3, páginas 158 e 159)